



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 058/2023

Cajamar/SP., 27 de novembro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

ROTOCOLO
3407/2023

DATA / HORA
27/11/2023 14:20:29

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Conforme exaustivo trabalho realizado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas e pelas Secretarias Municipais envolvidas, é apresentada a propositura que estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar, revogando a atual Lei Complementar nº 063/2005 que ao longo dos anos foi objeto de várias alterações.

O Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral prevê a criação de vários cargos definidos em conjunto com as Secretarias Municipais e a extinção na vacância daqueles considerados inadequados ou desatualizados para a Administração.

A presente propositura possibilita a expansão da jornada do Médico Especialista, de 50 para 100 horas mensais com remuneração proporcional (criando o Nível de Referência 20 – Anexo III do projeto), em relação aos Médicos Plantonistas foi estabelecido o Nível de Referência 21 de referido Anexo, com valor por plantão não havendo aumento de jornada e nem de vencimento – apenas adequação.

Ainda, é proposto a criação do Regime de Teletrabalho, instrumento de grande importância em situações excepcionais a exemplo o da Pandemia do COVID-19.

A propositura trata, também, do ajuste dos vencimentos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional para patamares mais adequados, inclusive atendendo reivindicações dessa Casa de Leis.

Importante, ainda salientar que as atribuições dos cargos de provimentos efetivos são do ano de 2005, assim, muitas delas estão desatualizadas, como por exemplo, quando menciona “datilografia” que caiu em desuso, além de outras atividades mais modernas que acabaram por serem incluídas em virtude da constante evolução do trabalho, dos métodos e dos profissionais, o que não acarretou aumento de trabalho.

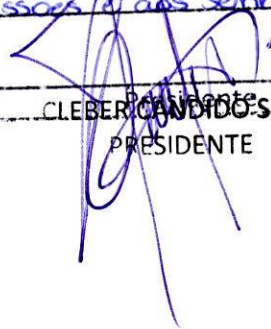
9

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / novembro / 20 23

Despacho: Encaminhe-se cópias às
Comissões e aos senhores Vereadores



CLEBER CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 058/2023 – FLS. 02

Outrossim, buscando, ainda, atualizar o quadro de servidores ante as necessidades da Administração Pública para uma melhor prestação de serviços à população Cajamarense, foram criados os cargos de Telefonista Auxiliar de Regulação Médica; Técnico Ambiental; Técnico de Trânsito e Transporte; Técnico em Agricultura; Técnico em Turismo; Técnico em Veterinária; Analista em Comunicação; Analista de Trânsito e Transporte; Biólogo; Contador; Controlador Interno; Fiscal de Vigilância Sanitária; e Instrutor Desportivo.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como “**Declaração do Ordenador da Despesa**” subscrito.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **10**, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos efetivos, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I - racionalização da estrutura de cargos;

II - estabelecimento das bases de política de recursos humanos capaz de conduzir de forma eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento dos servidores com os resultados do seu trabalho;

III - legalidade e segurança jurídica.

Parágrafo único. O presente Plano de Cargos e Vencimentos não se aplica aos casos de contratação temporária e aos ocupantes de cargos em comissão que sejam externos ao Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Servidor Público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Efetivo: posição instituída na organização dos servidores, assimilando o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por Lei Complementar, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / Novembro / 2023

Despacho: Encaminhamento e copias dos

Processos Administrativos e Judiciais

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Dezembro / 2023

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 19ª sessão Ordinária

com 13 (13) votos favoráveis

e 0 (0) votos contrários

em 13 / 10 / 2023

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 2

IV - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

V - Quadro de Cargos: conjunto de cargos de carreira, isolados e de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município de Cajamar;

VI - Referência: é o símbolo indicativo (número) do vencimento inicial dentro da Tabela de Vencimentos.

VII - Tabela de Vencimentos: conjunto de referências e seus respectivos vencimentos iniciais.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Composição do Quadro de Cargos

Art. 3º O Plano de Cargos e Vencimentos abrange os cargos públicos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cajamar.

§1º O Quadro de Cargos, com as respectivas denominações, quantitativos, jornadas de trabalho, tabelas de vencimento e nível de formação exigido para ingresso constam do Anexo I.

§2º Os concursos públicos para provimento de cargos abrangidos por esta Lei Complementar são voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cajamar, podendo exigir conhecimentos ou habilitações específicas, além dos requisitos mínimos definidos nos Anexos I e II.

§3º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera direito do servidor de permanecer no órgão ou lotação específico.

Seção II Do Ingresso e das Atribuições

Art. 4º O Quadro de Cargos desta Lei Complementar são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre na referência inicial do cargo.

Art. 5º As atribuições dos cargos efetivos são as constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

0



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 3

Seção III Da Jornada

Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores é a prevista no art. 58 da Lei Complementar nº 64/05, respeitadas as especificações de jornadas dos cargos conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§1º A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

I – nomeados para cargo em comissão;

II – designados para função de confiança.

§2º O servidor público ocupante de cargo de Procurador Municipal poderá optar pela alteração de sua jornada de trabalho para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração proporcional à sua nova jornada de trabalho.

§3º A hipótese de alteração de jornada descrita no §2º deverá ser precedida de formalização do servidor com antecedência mínima de 06 (seis) meses de sua efetivação.

§4º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Especialista com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais poderão ampliar sua jornada para 20 (vinte) horas semanais, desde que seja verificada a disponibilidade orçamentária.

§5º Somente se manterão na jornada de 10 (dez) horas semanais os atuais ocupantes do cargo efetivo de médico especialista que não optarem pela alteração de jornada que trata o parágrafo anterior.

§6º Aos servidores que optarem pela alteração de jornada de que trata o §4º deste artigo fica vedado o retorno à jornada de 10 (dez) horas semanais.

§7º A partir da publicação desta Lei Complementar não será realizado concurso público para provimento do cargo de médico especialista com jornada de 10 (dez) horas semanais.

§8º Os ocupantes do cargo de Médico Especialista que mantiverem a jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais serão remunerados nas horas excedentes:

I – proporcional ao valor da hora correspondente ao vencimento base, sem a gratificação por serviços extraordinários, até o limite de 20 (vinte) horas semanais;

II - com gratificação por serviços extraordinários no que ultrapassar a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§9º Serão consideradas de 05 (cinco) semanas, o mês, para fins de cálculo da jornada mensal.

①



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 4

Art. 7º Fica criado o regime de teletrabalho, a ser regulamentado por Decreto, apenas para cargos que não promovam atendimento ao público, cujas atribuições sejam compatíveis com o trabalho à distância, bem como exista possibilidade de acesso remoto.

Art. 8º Na hipótese do cargo ter sofrido alteração de jornada, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, seu ocupante poderá:

I - manter a jornada anteriormente prevista pela legislação regente, quando de seu ingresso, com vencimento proporcional ao previsto para a jornada padrão de seu cargo;

II - optar pela nova jornada, percebendo o valor proporcional correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de ampliação de jornada do cargo, o servidor que optar por manter a jornada anteriormente prevista, somente fará jus ao valor correspondente à hora extraordinária que ultrapassar a jornada padrão constante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal de Cajamar.

Art. 10. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei Complementar será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo mediante solicitação das chefias interessadas, desde que exista vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º Da solicitação deverão constar:

I – denominação e vencimento inicial do cargo;

II – quantitativo de vagas a serem providas;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§2º O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 5

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Cajamar estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores com deficiência física, mental ou psicológica.

Art. 12. A deficiência física, mental ou psicológica não servirá de fundamento à concessão de aposentadoria e readaptação, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 13. Compete ao Chefe do Executivo expedir os atos de provimento dos cargos de que trata essa Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I – fundamento legal;

II – denominação do cargo provido;

III – forma de provimento;

IV – referência de vencimento do cargo;

V – nome completo do servidor;

VI – indicação de que o exercício do cargo só se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais, conforme disposto no Capítulo VIII desta Lei Complementar.

Art. 14. As vagas dos cargos que entrarem na vacância, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 15. A contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, será disciplinado em Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Vencimento consiste na retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do Anexo III, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

0



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 6

Art. 17. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º Excetua-se da regra disposta no *caput* deste artigo o cargo de Procurador Municipal, que está submetido aos parâmetros determinados conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Em complemento ao parágrafo anterior, fica criado o Fundo de Honorários de Sucumbência, de que trata o §19 do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 18. A remuneração dos ocupantes de cargos públicos ou funções e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluindo as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, obedecerão ao que dispuser a Constituição Federal.

Parágrafo único. Veda-se a utilização da vantagem pessoal para fins de cálculo de outra vantagem remuneratória, à exceção da gratificação natalina e ao adicional de férias, em respeito ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 19. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos públicos será efetuada anualmente no mês de janeiro, conforme o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 20. É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 21. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 22. A Secretaria responsável pela gestão de pessoas, periodicamente, estudará a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 7

Parágrafo único. Partindo das conclusões do referido estudo, a Secretaria responsável pela gestão de pessoas apresentará ao Chefe do Executivo proposta de lotação geral da Prefeitura, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

IV - as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 23. A cessão de servidores para prestar serviços em outras pessoas jurídicas de direito público, somente se verificará mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, para fim determinado e somente mediante convênio.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Chefe do Executivo poderá alterar a lotação do servidor, *ex officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS

Art. 24. Novos cargos poderão ser criados e incluídos ao Anexo I - Quadro de Cargos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 25. As Secretarias Municipais, a partir de provocação da unidade responsável pela gestão de pessoas, para fins de revisão da lotação, poderão propor a criação de novos cargos ou ampliação de vagas.

§1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência para provimento;

III - justificativa pormenorizada de sua criação ou ampliação de vagas previstas, por meio de estudo de dimensionamento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 8

IV - quantitativo dos cargos a serem criados;

V - vencimento dos cargos a serem criados.

§2º O vencimento dos cargos deve ser definido considerando o grau de instrução requerido para o desempenho das atribuições e a hierarquia entre as atribuições de cada cargo, de acordo com a complexidade de cada função.

Art. 26. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de pessoas analisar a proposta e verificar:

I - se há dotação orçamentária para a criação das vagas e/ou cargos;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 27. Se, de acordo com as conclusões da análise a apreciação for favorável, será enviada a proposta ao Chefe do Executivo que, se estiver de acordo, a encaminhará, em forma de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo anterior, o Secretário responsável pela gestão de pessoas encaminhará cópia da proposta ao Chefe do Executivo, com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 28. Ficam instituídos, como atividade permanente na Prefeitura Municipal de Cajamar, o desenvolvimento, o treinamento e a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração Municipal;

III - estimular os desenvolvimentos funcionais, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 9

Art. 29. Serão 04 (quatro) tipos de capacitação e treinamento:

I - Integração: tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Cajamar e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - Desenvolvimento: objetivando dotar o servidor de competências referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

III - Adaptação: com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de suas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento;

IV - Desenvolvimento Individual: a partir do resultado da avaliação periódica prevista pelo Plano de Carreira e correspondente Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 30. As atividades de que trata o art. 28 terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministradas, diretas ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de Cajamar:

I - com a utilização de servidores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, de nível técnico ou superior, observada a legislação pertinente.

Art. 31. As chefias de todos os escalões hierárquicos deverão participar dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento e capacitação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrer, não acarretem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor;

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 10

IV - submetendo-se aos programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 32. A Secretaria responsável pela gestão de pessoas, através da unidade responsável pela saúde e desenvolvimento funcional, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento e capacitação.

Parágrafo único. Os programas de treinamento e capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 33. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela Administração Municipal, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso.

Art. 34. Todos os certificados de cursos custeados pela Prefeitura Municipal de Cajamar deverão ser encaminhados para Secretaria responsável pela gestão de pessoas para o devido assentamento no prontuário do servidor.

CAPÍTULO VIII

DOS ACÚMULOS DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 35. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

I - de 02 (dois) cargos de professor;

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 11

III - de 02 (dois) cargos privativos de profissionais da área de saúde.

§1º Entende-se como cargo técnico os de curso de formação de nível superior ou curso essencialmente de formação profissional técnica de nível médio, sendo sempre cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria conforme disposto na Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei específica de livre nomeação e exoneração.

§3º Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos eletivos, deverão fazer opção pela fonte de vencimentos, quando vedada a acumulação de cargos, proventos ou vencimentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Do Enquadramento

Art. 36. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei Complementar, observadas as seguintes regras:

I - os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna “Situação Nova”; e

II - ficam criados os cargos constantes na coluna “Situação Nova” sem correspondência na coluna “Situação Atual”.

Art. 37. Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados nos cargos definidos pelos Anexos I e V, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 38. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso em andamento na data de publicação desta Lei Complementar para cargo enquadrado em Quadro Suplementar e em regime de extinção na vacância, aplica-se o que segue:

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 12

I - o candidato aprovado poderá ser nomeado para vaga estabelecida em edital e dentro do prazo de vigência do concurso público nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - o chamamento dos aprovados deverá atender, preferencialmente, as hipóteses de aposentadoria ou vacância do cargo;

III - uma vez ultrapassado o período de validade do concurso público, a vacância importará na extinção do cargo.

Seção II Do Quadro Suplementar

Art. 39. O Quadro Suplementar encontra-se identificado no Anexo V desta Lei Complementar, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos e Vencimentos e a Evolução Funcional prevista em legislação própria.

§1º Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§2º Os titulares de cargos do Quadro Suplementar são remunerados de acordo com os valores e tabelas desta Lei Complementar, conforme correspondência estabelecida no Anexo V.

§3º Ficam automaticamente extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação desta Lei Complementar.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 40. Lei específica tratará da carreira, evolução funcional e sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Parágrafo único. Constará do demonstrativo de vencimentos o Nível e o Grau em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 41. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 42. Integram a presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV e V.

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 13

Art. 43. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando-se à Administração Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para realização das adequações necessárias.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da alteração da referência na Tabela de Vencimentos serão produzidos na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de novembro de 2023


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito de Cajamar

7